



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Comarca de BELO HORIZONTE
11ª UNIDADE JURISDICIONAL CÍVEL
RUAFLÁVIO MARQUES LISBOA, 466, BARREIRO, BELO HORIZONTE - MG, FONE: (31) 3343-2800

PROJETO DE SENTENÇA

PROCESSO: 9027998.45.2018.813.0024 - Procedimento do Juizado Especial Cível

PROMOVENTE(S):
[REDACTED]

PROMOVIDO(S):

BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, como autorizado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, DECIDO.

O autor ajuizou a presente ação em face da instituição financeira ré na qual pretende a declaração de nulidade das tarifas de avaliação, de registro de contrato e de confecção de cadastro, bem como a restituição dos valores pagos.

Foi suscitada a existência de litispendência entre a presente ação e a de nº 5141738-83.2017.8.13.0024.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor ajuizou duas ações em face da ré, uma delas (5141738-83.2017.8.13.0024) pretendendo a revisão de referido contrato, alegando que contém cláusulas abusivas, distribuída em 30/09/2017 e que tramita perante a 30ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, e a presente ação, referente ao mesmo contrato, de consignação em pagamento, na qual requer a nulidade das mesmas cláusulas que reputa abusivas.

Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de litispendência, tendo em vista que há identidade de partes, pedido e causa de pedir entre a presente ação e a acima referida, anteriormente ajuizada.

Mais ainda, está patente a má-fé do autor, que com este processo tenta se utilizar do Poder Judiciário indevidamente para obter vantagem ilícita.

Impõe-se, pois, a sua condenação como litigante de má fé.

Nesse sentido, há previsão legal para a punição no bojo dos autos, como expressamente disposto no Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*
- II - alterar a verdade dos fatos;*
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;*
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

(...)

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Não há dúvidas, pois, de que a parte e seu ilustre advogado alteraram a verdade dos fatos e movimentaram indevidamente a máquina judiciária, motivo pelo qual se impõe a condenação como litigantes de má fé, de forma solidária.

O valor da indenização será fixado em seu máximo, porque a parte está patrocinada por um advogado, que estudou e, em tese, está preparado para agir de forma leal, ética e verdadeira, dele podendo e devendo se exigir a mais estrita correção perante o Poder Judiciário, como indispensável que é à administração da Justiça, nos precisos termos do art. 133 da Constituição Federal.

E como a parte tem condições de contratar um advogado e não comprovou a sua insuficiência financeira, indefiro também a ela os benefícios da Assistência Judiciária.

Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. 1. "A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente". (AgRg no Ag915.919/RJ, Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 31.03.2008).

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos

termos art. 485, V do CPCe condeno a parte autora e seu patrono, solidariamente, a pagarem multa de 5% do valor dado à causa R\$75,81 bem como ao pagamento da quantia de R\$303,24, correspondente a 20% do valor dado à causa, ambas devidamente corrigidas desde a data da propositura da ação. P.I.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Indefiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à OAB/MG, remetendo cópia integral do processo, para conhecimento e providências que entender cabíveis, apure-se o valor devido e intimem-se os condenados para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE, 23 de Abril de 2019

JOAO PAULO BARBOSA DE CASTRO VEADO

Juiz(íza) Leigo

SENTENÇA

PROCESSO: 9027998.45.2018.813.0024

PROMOVENTE(S):

PROMOVIDO(S):

BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

BELO HORIZONTE, 23 de Abril de 2019

MARIA DOLORES GIOVINE CORDOVIL Juiz(íza) de Direito

Documento assinado eletronicamente